



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO
CSJT

**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO. CONSULTA. MAGISTRADO.
REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO.**

Em se tratando de remoção de magistrado a pedido, não há que se falar em direito à percepção de ajuda de custo, ante a não caracterização do interesse da Administração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº CSJT-329/2006-000-90-00.3 em que é Interessado o TRT DA 23ª REGIÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região acerca de pagamento de ajuda de custo a magistrado removido a pedido.

A Juíza Deizimar Mendonça Oliveira requereu a concessão de ajuda de custo, por ocasião da sua remoção, a pedido, para a cidade de Mirassol D'oeste – MT, com fundamentado na LOMAN, artigo 65,

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/05/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

inciso I, artigo 53 da Lei 8.112/90 e na Resolução Administrativa nº 047/94 do TRT da 23ª Região.

A Presidência do Tribunal decidiu submeter o pedido à apreciação do Pleno, que manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento da questão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (f. 72-75).

O processo foi distribuído no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho cabendo a relatoria a este Conselheiro.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Este Conselho Superior, ao apreciar os processos CSJT-183/2006-000-90-00.6 e CSJT- 124/2005-000-90-00.7, que tratam da mesma matéria, entendeu que:

“PROCESSO CSJT-183/2006-000-90-00.6.
RELATOR: Conselheiro NICANOR DE ARAÚJO LIMA. INTERESSADA: Nélia Maria Ladeira Luniere.
ASSUNTO: Recursos Humanos – Consulta – Concessão de Ajuda de Custo para Magistrado.
DECISÃO: “O Conselho decidiu, por maioria, pela não concessão de ajuda de custo para magistrado na hipótese de remoção. Vencidos os Conselheiros Nicanor de Araújo Lima, relator, e José Luciano de Castilho Pereira. Redigirá o acórdão o Conselheiro

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/05/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Rider Nogueira de Brito.” (5ª sessão de 2006 – 25.08.2006)

“PROCESSO CSJT- 124/2005-000-90-00.7 -
RELATOR: Conselheiro Pedro Inácio da Silva
INTERESSADO: TRT-15. ASSUNTO: Recursos Humanos – Recurso de decisão administrativa – Regulamentação da concessão da ajuda de custo no âmbito do TRT-15. DECISÃO: “O Conselho, após o retorno da vista regimental, decidiu, por maioria, não ser devido o pagamento de ajuda de custo a magistrado quando removido a pedido, conforme voto proferido em sessão anterior pelo Conselheiro Relator Pedro Inácio da Silva, acompanhado pelo Conselheiro Rider Nogueira de Brito. Votaram também no mesmo sentido os Conselheiros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga e Pedro Inácio da Silva. O Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira proferiu voto divergente por entender que o magistrado tem direito à ajuda de custo quando removido a pedido. Os Conselheiros Ronaldo Lopes Leal e Nicanor de Araújo Lima acompanharam a divergência”. (4ª sessão de 2006 – 23.06.2006)

A posição deste Conselho se fundamentou no fato de que a ajuda de custo a que faz jus o magistrado está prevista no artigo 65

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/05/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

da Lei Complementar nº 35/1979, com o objetivo de atender às despesas de transporte e mudança, na forma da lei. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos, consubstanciado na Lei 8.112/90, aplicável subsidiariamente aos magistrados, estatui, no seu artigo 53, que a ajuda de custo é devida em caso de mudança de domicílio, em caráter permanente, no interesse do serviço ou da Administração.

Dessa forma, na hipótese da remoção a pedido, que decorre da vontade do magistrado ou servidor, não é devido, por restrição legal, o pagamento de ajuda de custo, pois não evidenciado o interesse público.

Essa restrição legal tem razão de ser. No âmbito da Justiça do Trabalho de 1ª Instância ocorre freqüente rotatividade de juízes, exatamente por se permitir a remoção a pedido. O pagamento de ajuda de custo nas remoções a pedido não teria limites, pois uma remoção quase sempre gera outra, e isso oneraria sobremaneira o erário, afastando-se dos princípios da moralidade e da legalidade.

Também não há interesse da Administração na remoção a pedido porque, ao final, a Vara do Trabalho vaga será provida pela promoção do juiz substituto, ao qual, então sim, será devida a ajuda de custo, se necessária a sua mudança de domicílio.

A extinta Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho também entendia que, em se tratando de remoção a pedido, não haveria que se falar em ajuda de custo para despesas decorrentes de mudança de domicílio, pois a referida indenização somente era devida quando a remoção ou transferência fosse motivada por interesse da Administração Pública, *in verbis*:

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/05/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

“MAGISTRADO. AJUDA-DE-CUSTO. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, apesar de consagrar a possibilidade de vir o magistrado de receber ajuda de custo, não esclarece as hipóteses em que seria devido o pagamento desta indenização, dependendo tal dispositivo de regulamentação por lei ordinária. Já o art. 53 da Lei nº 8.112/90, de aplicação subsidiária aos magistrados, dispõe que a ajuda de custo se destina a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede. Assim, tendo os recorrentes sido removidos, a pedido, por sua exclusiva conveniência, não se caracteriza o interesse público a justificar as despesas ao erário público. Recurso não provido. (Processo nº TST-RMA-549.190/1999, Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ de 26/10/2001).”

“AJUDA-DE-CUSTO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. Não se reconhece como de interesse do serviço público a remoção de magistrado ocorrida a pedido, não lhe sendo devida a ajuda-de-custo prevista no artigo 53 da Lei nº 8.112/90, de aplicação subsidiária. Recurso conhecido e provido. (Processo nº TST-RMA-775780/2001, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJ de 15/3/2002).”

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 03/05/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, o magistrado só tem direito a ajuda de custo na hipótese de remoção decorrente de promoção, com necessidade de mudança, visto que, apenas neste caso é evidenciado o interesse público ou da Administração.

Nessa linha, sou pelo indeferimento da ajuda de custo em caso de remoção a pedido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, pela não concessão de ajuda de custo para magistrado na hipótese de remoção a pedido.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Conselheiro-Relator